



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Constituição e Justiça

## PROJETO DE LEI Nº 1.894, DE 2022

Regulamenta a profissão de carnaubeiro.

**Autor:** Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

**Relator:** Deputado DOMINGOS NETO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, de autoria do Deputado Leônidas Cristino, que se destina a regulamentar a profissão de carnaubeiro, conceituando o profissional, discriminando o elenco de suas atribuições e definindo a figura do empregador, bem como dos trabalhadores a este assemelhados.

Em sua justificção, o autor sustenta que a carnaúba (*Copernicia prunifera*), espécie nativa do Nordeste brasileiro e popularmente designada “árvore da vida”, tem todas as suas partes aproveitadas e resiste às adversidades da caatinga, constituindo, para numerosos trabalhadores a única fonte de renda. Aduz, ainda, que a iniciativa visa a resgatar relevante dívida social para com esse contingente e a assegurar-lhes direitos mínimos civilizatórios mediante o reconhecimento formal de sua profissão.

A proposição foi distribuída à extinta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encontrando-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinária.

No âmbito da CTASP, a matéria foi aprovada com emenda, a qual, consoante seu relator, Dep. Carlos Veras, busca preservar a condição de segurado especial do trabalhador rural agricultor familiar diretamente integrado à cadeia produtiva carnaubeira, em consonância com os comandos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Constituição e Justiça**

Exaurido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas perante este colegiado, conforme certificado pela Secretaria da Comissão. Em virtude de sucessão na relatoria, os autos retornam à apreciação deste órgão técnico.

É o Relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se, tão somente, acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e da emenda da CTASP, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, restando excluída, nesta fase, qualquer incursão no mérito da proposição.

Sob o prisma da **constitucionalidade formal**, a iniciativa observa os parâmetros constitucionais pertinentes: a disciplina das condições para o exercício de profissões insere-se na competência privativa da União (CF, art. 22, XVI); a deliberação sobre a matéria cabe ao Congresso Nacional, com posterior sanção presidencial (CF, art. 48); e a iniciativa revela-se legitimamente parlamentar, por configurar hipótese de iniciativa concorrente, não reservada (CF, art. 61, *caput*). Não se identifica, pois, vício de iniciativa.

No plano da **constitucionalidade material**, a proposição não colide com princípios ou regras substantivas da Constituição de 1988. Ao contrário, prestigia os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, erigidos a fundamentos da República (CF, art. 1º, III e IV), assim como a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego, vetores da ordem econômica (CF, art. 170, *caput* e inciso VIII). A reserva de lei instituída para o exercício da atividade encontra amparo no art. 5º, XIII, da Carta, que admite o condicionamento da liberdade de ofício às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Quanto à **juridicidade**, o projeto inova adequadamente o ordenamento jurídico e não contraria normas nem princípios do direito pátrio, nada havendo a opor à sua redação.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposta atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Constituição e Justiça**

Relativamente à emenda da CTASP, não há observações a fazer sob os aspectos ora submetidos a exame.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.894, de 2022, e da emenda da CTASP a ele oferecida.

Sala das Comissões, de maio de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**  
PSD/CE

